

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.

ASSUNTO: Projeto de Resolução 2/2019, de 22 de agosto de 2019, que *“Dispõe sobre mudança temporária do local de reuniões da câmara, para realização de sessões solenes, conforme disposição contida no parágrafo único do artigo 2º do Regimento Interno”*.

PARECERISTA: André Fernandes de Castro.

RELATÓRIO

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Resolução epigrafado, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que *“Dispõe sobre mudança temporária do local de reuniões da câmara para realização de sessões solenes, conforme disposição contida no parágrafo único do artigo 2º do Regimento Interno”*.

Referido projeto visa à mudança da sede da Casa legislativa devido à solenidade para realização das sessões solenes da entrega da Medalha Educacional “Professor Aldo Ambrósio Duarte, no dia 09 de outubro de 2019, entrega da “Comenda Zumbi dos Palmares”, no dia 21 de novembro de 2019 e entrega do título “Cidadão Honorário”, no dia 18 de dezembro de 2019.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A iniciativa da proposição é válida, pois à evidência só a Resolução, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, poderá dispor sobre a mudança do local de funcionamento (reuniões) do Poder Legislativo, nos exatos termos do art. 20, incisos III e XIII, da Lei Orgânica Municipal; do parágrafo único do art. 2º c/c a

alínea “i” do inciso VII do art. 69, bem como art.s 165 e seguintes, todos do Regimento Interno desta Casa.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto de resolução é legal e constitucional.

Assim, não há objeção quanto à sua constitucionalidade e legalidade. De outro lado, o projeto cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a sua juridicidade.

Por fim, o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

CONCLUSÃO

Assim, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Resolução nº. 2/2019, estando apto à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

Este é o parecer *sub censura!*

Cláudio (MG), 02 de setembro de 2019.

**André Fernandes de Castro
OAB-MG 96.637
Assessoria Jurídica**